



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 042/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

171ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/10/2015

PROCESSO Nº 1/3281/2014

AI: 1/2014.03581-1

RECORRENTE: NUTIRMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO E ARMAZÉM GERAL. LEVANTAMENTO FISCAL ELABORADO COM BASE EM METODOLOGIA EQUIVOCADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- 1. Para verificação das operações realizadas pelos contribuintes com depósito fechado e armazém geral deve ser levada em consideração quantidade das mercadorias remetidas e retornadas e não os valores destas. Além disso, deve ser observado ainda os prazos para retornos das mercadorias, sob pena de o levantamento fiscal conter vícios insanáveis.*
- 2. Auto de infração nulo por equívoco na metodologia utilizada pela fiscalização para a elaboração do levantamento fiscal.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NUTIRMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME** omitiu entradas de mercadorias, restando assim relatada a infração:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. AO VERIFICARMOS AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO SPED, CONSIDERANDO APENAS OS CFOP 2906 E 6905, VERIFICAMOS QUE HOUE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM A RESPECTIVA NOTA FISCAL. MAIORES DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. EXERCÍCIO 2010.

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual arguiu a nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas decorrente do levantamento realizado pela fiscalização com relação as operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral.

Ocorre que, conforme demonstrou a Recorrente em seu recurso e em sua sustentação oral, a metodologia utilizada pela fiscalização se mostrou equivocada para a apuração da acusação fiscal no caso em comento.

Isto porque, no caso de verificação das operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral o levantamento não deveria ser feito com base em valores das mercadorias objeto das operações, mas sim com base nas quantidades enviadas e retornadas pelos estabelecimentos.

Ademais, outro aspecto que também não foi levado em consideração pela fiscalização diz respeito a verificação dos prazos para retornos das mercadorias, os quais também não foram observados pelos ilustres auditores fiscais autuantes.



Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente no sentido de considerar a presente ação fiscal nula em virtude de se embasar em levantamento que não possui a credibilidade necessária para lastrear a acusação fiscal indicada no presente auto de infração, entendimento este que foi corroborado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado dr. Matteus Viana Neto.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e seja o presente auto de infração julgado nulo.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NUTIRMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos dos presentes, resolve dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da fragilidade da metodologia utilizada pela fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que não há erro na utilização da metodologia utilizada, conforme dispõe o Art. 579 do RICMS. Ausente a Conselheira suplente, Dra. Jussara Dias Soares. Em tempo: As demais prejudiciais de mérito, arguidas em recurso, deixaram de ser analisadas, em razão da decisão ora adotada. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, acompanhado do Dr. Adeonis Facundo dos Santos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

22.01.16

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator